

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo nº 1000000441.

Assunto: Parecer Jurídico.

Interessado: APPA/GTEC.

Parecer nº 140/2026.

À DPR

EMENTA:

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS PARA DIVERSOS PONTOS DO COMPLEXO PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ E ANTONINA PARA GARANTIR A DISPONIBILIDADE OPERACIONAL (24x7) E A CONFORMIDADE LEGAL DO SISTEMA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de protocolo instaurado pela Gerência de Tecnologia da Informação comunicando a intenção e a necessidade de contratação emergencial de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços de acesso à internet através de links dedicados para diversos pontos do complexo portuário de Paranaguá e Antonina para garantir a disponibilidade operacional (24x7) e a conformidade legal do sistema.
2. É mister esclarecer que a APPA manteve os Contratos nº 005/2021 e nº 017/2021, ambos destinados a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM), abrangendo comunicação de dados, formação de redes privadas e acesso à internet, cujas vigências se encerraram em 26/01/2026 e 09/02/2026.
3. Em decorrência do encerramento da vigência dos respectivos contratos, em 22/01/2026 a APPA formalizou o Contrato nº 004/2026 com a empresa Ligga Telecomunicações S.A. (SAP nº

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

1000000386), pelo prazo de 04 (quatro meses), com término datado de 27/05/2026, sem a possibilidade de prorrogação.

4. De forma paralela foi instaurado o SAP n° 1000000430, destinado à contratação futura e definitiva de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), voltados ao fornecimento de links dedicados de internet para o complexo portuário de Paranaguá e Antonina, cuja abertura do certame está prevista para 20/05/2026, conforme atestado pela GTEC na CI n° 2875/2026.
5. Tendo em vista a necessidade de assegurar a continuidade operacional dos portos de Paranaguá e Antonina até a conclusão do procedimento licitatório mencionado no parágrafo acima, sobreveio a abertura do presente protocolo (SAP n° 1000000441), visando a contratação emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a formalização da contratação definitiva, caso esta ocorra antes do prazo estipulado.
6. O valor estimado para esta contratação é de R\$ 134.622,84 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).
7. O protocolo foi remetido à DJU para análise e parecer, instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTO
CI n° 2875/2026 - GTEC
Termo de Referência e anexo
Proposta Ligga
Proposta Unicorn
Proposta Double
Pesquisa de Preços ALEP
Pesquisa de Preços Ministério da Defesa
Pesquisa de Preços – Contrato Banda Larga

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Planilha orçamentária
Habilitação técnica
Qualificação Econômico Financeira
Regularidade Fiscal e Trabalhista
Habilitação Jurídica
Declaração Inexistência de Fato Impeditivo
Declaração Vedação Parentesco
Consulta Sanção
Aprovação do TR pelo Diretor - DDE
Autorização da Fase Interna pelo Diretor-Presidente
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Manifestação COLIC
Declaração de Adequação Orçamentária
Mínuta Contratual

8. É, em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

10. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
12. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
13. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

14. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
15. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
16. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.
17. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

18. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
19. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

2.2 O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR E A HIPÓTESE DE DISPENSA DA LICITAÇÃO

20. O princípio da obrigatoriedade de licitar foi consagrado na Constituição Federal de 1988 no artigo 37, XXI, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

21. De acordo com o artigo supra, as contratações públicas serão precedidas processo licitatório, com exceção dos casos ressalvados em lei.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

22. O princípio da obrigatoriedade de licitar manifesta-se sobre duas perspectivas, sendo elas a (i) burocrática e a (ii) democrática. Sob a perspectiva burocrática o princípio da obrigatoriedade de licitar determina ao poder público o compromisso de realizar licitações para viabilizar suas contratações - exceto nas hipóteses de contratação direta autorizadas pela legislação - enquanto sob a perspectiva democrática, o princípio da obrigatoriedade de licitar impõe a proteção do direito de os particulares receberem tratamento isonômico no processo de contratação e resguarda a possibilidade de participação de todos os interessados na seleção para atendimento da pretensão da Administração, disputando a contratação pública.
23. As exceções à obrigatoriedade de licitar, por sua vez, tradicionalmente, foram tratadas sob duas espécies: as dispensas e as inexigibilidades.
24. A licitação dispensável existe porque, em certos casos, o interesse público e a eficiência administrativa podem ser melhor atendidos sem a realização de um processo licitatório. A ideia é permitir que a Administração contrate diretamente quando a realização de uma licitação se mostre desnecessária, ineficaz ou até prejudicial ao interesse público, já que **o procedimento licitatório requer determinadas formalidades em sua tramitação, as quais demandam um maior período de tempo entre o planejamento da contratação e a contratação propriamente dita.**
25. Ante o exposto neste item, portanto, aufere-se que o princípio da obrigatoriedade de licitar é a regra geral nas contratações públicas, assegurando a isonomia entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como que este princípio comporta exceções expressamente previstas em lei, como é o caso da licitação dispensável, cuja aplicabilidade se justifica quando a realização do procedimento licitatório se revela inadequada, ineficaz ou prejudicial ao interesse público.

2.2.1 DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASOS DE EMERGÊNCIA E RESPECTIVOS REQUISITOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

26. Como exposto no item anterior, a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação foi prevista pelo legislador como exceção ao dever de licitar e deve ser utilizada quando, apesar de ser possível a competição, a instauração de procedimento para realização de licitação não se mostre a melhor alternativa para fins de atendimento ao interesse público.

27. O art. 29 da Lei 13.303/2016 elenca o rol de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação e, dentre elas, o legislador inseriu a possibilidade de dispensa de licitação em casos de emergência:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

(...)

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

(...)

28. O Regulamento Interno de licitações e Contratos (RILC) da APPA, por sua vez, também prevê a possibilidade de contratação direta sem licitação por meio de dispensa em situações emergenciais (art. 61, XV):

Art. 61. É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

(...)

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do caput, ensejará a abertura de procedimento próprio para apuração de eventual responsabilização de quem, por ação o ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

29. De acordo com os dispositivos supra colacionados, portanto, é possível ocorrer a dispensa de licitação quando ficar caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, sem, no entanto, dispensar a responsabilização de quem por ação ou omissão tenha dado causa à situação emergencial.
30. Acerca dos requisitos para a contratação com fulcro na norma supra, nas palavras de Torres e Barcelos, “é vedado à empresa pública e sociedade de economia mista dispensar a licitação, se os elementos configuradores do permissivo não estiverem evidenciados, quais sejam: urgência, risco e meio adequado¹”. Para a contratação emergencial da prestação de serviços, portanto, é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando a ocorrência de prejuízo ao interesse público caso o administrador não efetive a contratação.

¹ Licitações e Contratos nas Empresas Estatais / Ronny Charles Lopes de Torres e Dawson Barcelos – Editora JusPodivm, 2ª edição.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

31. Ainda, em se tratando de procedimento de contratação direta, tem-se a necessidade de instrução protocolar com a justificativa da escolha do fornecedor e do preço ofertado, nos termos do art. 30, §3º da Lei 13.303/2016.
32. Adiante, a DJU analisará especificamente o preenchimento dos requisitos mencionados, de modo a verificar a regularidade do procedimento de contratação em tela.

2.2.2 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FULCRO NO ART. 29, XV DA LEI 13.303/2016

33. Mister destacar que a estatal, ao optar pela contratação direta ante a possibilidade de dispensa de licitação, deve analisar minuciosamente o caso concreto, enquadrando a situação autorizadora da utilização do dispositivo previsto no art. 29, XV da Lei das Estatais *in totum*.
34. Como explicitado no item anterior do parecer em tela, para a contratação direta pelo art. 29, XV da Lei das Estatais, verifica-se a necessidade do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **(i)** caracterização da situação emergencial, demonstrando que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares e que o escopo do contrato se limita ao necessário para satisfazer a demanda emergente; **(ii)** justificativa da escolha do contratado; **(iii)** justificativa de preço.
35. Para verificar o preenchimento do requisito **(i)**, é necessário verificar as informações trazidas ao procedimento de contratação em tela pelo setor requisitante. Na comunicação interna e termo de referência, documentos subscritos pela Gerência de Tecnologia da Informação (GTEC) da Diretoria de Desenvolvimento Empresarial (DDE), foram apresentadas as seguintes justificativas:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

2- JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1 A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (“APPA”), opera em regime ininterrupto (24x7x365), desempenhando papel fundamental na logística nacional. Atualmente a APPA possui a maioria de seus sistemas hospedados no Datacenter da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), localizado na cidade de Curitiba - PR.
- 2.2 Os serviços essenciais ao funcionamento da empresa dependem de serviços de dados, sendo exemplos desses serviços: sistema de controle de acessos, *e-mail*, autenticação de usuários, armazenamento de arquivos, backup, entre outros.
- 2.3 Atualmente a infraestrutura tecnológica da APPA é dependente de conectividade de dados de alta disponibilidade, baixa latência e garantia de segurança para o estabelecimento de comunicação com o Datacenter da CELEPAR (Curitiba/PR), onde estão hospedados os sistemas críticos da Operação Portuária, bem como sistemas que compõe a solução ISPS Code, como Controle de Acesso e Backup de Circuito Fechado de Televisão.
- 2.4 A indisponibilidade de serviços de comunicação de dados acarretaria a paralisação das atividades dos portos de Paranaguá e Antonina, causando prejuízos incalculáveis aos cofres da empresa, além de possível penalização por descumprimento de normas alfandegárias ou que regulam o setor.
- 2.5 Além disso, com o crescente aumento das demandas de serviços de dados que ofereçam pacotes com maior banda de tráfego, e com a digitalização dos processos, como é o caso da implantação do software de dados da comunidade portuária PortCDM, a implantação e ampliação do sistema SAP, além dos sistemas atualmente

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

existentes como Appa Web e Carga Online, a contratação de serviços de internet para a comunicação de dados é indispensável.

- 2.6 Assim, considerando que o prazo de execução do atual contrato findar-se-á em 27/05/2026, e que os serviços permanecem imprescindíveis e não podem ser interrompidos, faz-se necessário promover uma contratação que dará cobertura de atendimento à APPA até que seja celebrado o contrato decorrente do novo certame licitatório.
- 2.7 Portanto, a presente contratação se fundamenta no seu caráter emergencial, sendo medida imperativa para evitar um vácuo de serviço e assegurar a segurança de pessoas e coisas, além da conformidade regulatória das operações portuárias, com previsão no artigo 29, XV da Lei nº 13.303/2016 e artigo 61, XV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (“RILC”) da APPA:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

....

- 2.8 Diante do exposto, faz-se imprescindível a presente contratação por não ser possível aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, justificando-se essa contratação direta em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Portos do Paraná, que não pode aguardar o prazo ordinário de instrução processual do procedimento licitatório.

36. Neste sentido, explanou-se que é imprescindível a contratação de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços de acesso à internet através de links dedicados para diversos pontos do complexo portuário. Os serviços essenciais ao funcionamento da empresa dependem de serviços de dados, sendo exemplos desses serviços: sistema de controle de acessos, e-mail, autenticação de usuários, armazenamento de arquivos, backup, entre outros.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

37. Segundo as justificativas apresentadas, a ausência de serviço de dados acarretaria a paralisação das atividades dos portos de Paranaguá e Antonina, causando prejuízos incalculáveis aos cofres da empresa, além de possível penalização por descumprimento de normas alfandegárias ou que regulam o setor.
38. Nesse contexto, verifica-se que o objeto contratual é indissociável do bom e regular funcionamento das atividades desta Autoridade Portuária, sendo certo o efeito deletério da falta de suporte e manutenção em caso de problemas no referido sistema.
39. Diante da impossibilidade de execução desses serviços pelo quadro funcional da APPA, bem como considerando que a conclusão de novo certame licitatório demanda prazo incompatível com a urgência do caso, a solução que se impõe é a contratação direta, medida necessária para resguardar a APPA dos riscos decorrentes da falta dos serviços prestados.
40. A área técnica consignou, inclusive, mediante solicitação de previsão de cláusula específica no termo aditivo, de que a presente contratação emergencial perdurará por até 180 (cento e oitenta) dias, com a possibilidade de rescisão antecipada do contrato, na hipótese da assunção total dos serviços pela futura contratada do certame licitatório ocorrido através do SAP nº 1000000430.
41. Quanto ao requisito **(ii)**, que trata da necessidade de justificativa da escolha do contratado, tem-se que o protocolo foi instruído com a documentação da empresa **LIGGA TELECOMUNICACOES S.A.**, que foi a empresa que, dentre as que preencheram os requisitos especificados para a contratação, apresentou o menor preço para a execução dos serviços:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Pacote de dados	ORÇAMENTO UNICORN (6 MESES)	ORÇAMENTO LIGGA (6 MESES)	ORÇAMENTO DOUBLE (6 MESES)
MPLS 5 Mbps	R\$ 62.910,00	R\$ 35.460,00	R\$ 79.770,00
MPLS 10 Mbps	R\$ 5.394,00	R\$ 3.060,00	R\$ 5.318,00
MPLS 20 Mbps	R\$ 35.964,00	R\$ 19.188,00	R\$ 31.908,00
MPLS 30 Mbps	R\$ 7.194,00	R\$ 3.029,22	R\$ 5.438,00
MPLS 70 Mbps	R\$ 17.988,00	R\$ 7.180,92	R\$ 23.907,76
MPLS 100 Mbps	R\$ 47.976,00	R\$ 17.091,84	R\$ 56.393,20
MPLS 200 Mbps	R\$ 17.994,00	R\$ 7.612,74	R\$ 21.297,88
MPLS L2 5 Mbps	R\$ 4.374,00	R\$ 1.139,04	R\$ 5.318,00
MPLS L2 500 Mbps	R\$ 38.994,00	R\$ 30.838,26	R\$ 69.544,00
IP FIXO 20 Mbps	R\$ 11.988,00	R\$ 5.196,00	R\$ 10.636,00
IP FIXO 30 Mbps	R\$ 7.194,00	R\$ 3.029,22	R\$ 5.438,00
Banda larga 700 Mbps	R\$ 14.400,00	R\$ 1.797,60	R\$ 161.000,00
TOTAL	R\$ 272.370,00	R\$ 134.622,84	R\$ 475.968,84

42. Quanto ao requisito (iii), referente a justificativa de preço, a tabela colacionada demonstra que a proposta da empresa **LIGGA TELECOMUNICACOES S.A.** foi a mais vantajosa financeiramente e demonstra que o preço proposto não se encontra discrepante dos demais preços ofertados por empresas prestadoras do mesmo serviço. Ademais, em complemento às análises realizadas, a GTEC/DDE se manifestou nos seguintes termos (Comunicação Interna nº 2875/2026):

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

13. Para fins de justificativa do preço, em cumprimento ao artigo 68, inciso IV e §2º do RILC, foram consultadas as empresas Ligga Telecom S.A. (Doc. 2), Unicorn Tecnologia e Automação (Doc. 3) e a empresa Double IT + Telecom (Doc. 4) tendo em vista que são operadoras que possuem atualmente infraestrutura instalada na região de abrangência das instalações portuárias de Paranaguá e Antonina, tendo, portanto, capacidade de prover o atendimento dos serviços solicitados imediatamente ou a partir de 27/05/2026, conforme tabela abaixo:

SERVIÇO	QUANTIDADE DE CIRCUITOS	ORÇAMENTO UNICORN (6 MESES)	ORÇAMENTO LIGGA (6 MESES)	ORÇAMENTO DOUBLE (6 MESES)
MPLS 5 Mbps	15	R\$ 62.910,00	R\$ 35.460,00	R\$ 79.770,00
MPLS 10 Mbps	1	R\$ 5.394,00	R\$ 3.060,00	R\$ 5.318,00
MPLS 20 Mbps	6	R\$ 35.964,00	R\$ 19.188,00	R\$ 31.908,00
MPLS 30 Mbps	1	R\$ 7.194,00	R\$ 3.029,22	R\$ 5.438,00
MPLS 70 Mbps	2	R\$ 17.988,00	R\$ 7.180,92	R\$ 23.907,76
MPLS 100 Mbps	4	R\$ 47.976,00	R\$ 17.091,84	R\$ 56.393,20
MPLS 200 Mbps	1	R\$ 17.994,00	R\$ 7.612,74	R\$ 21.297,88
MPLS L2 5 Mbps	1	R\$ 4.374,00	R\$ 1.139,04	R\$ 5.318,00
MPLS L2 500 Mbps	1	R\$ 38.994,00	R\$ 30.838,26	R\$ 69.544,00
IP FIXO 20 Mbps	2	R\$ 11.988,00	R\$ 5.196,00	R\$ 10.636,00

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

IP FIXO 30 Mbps	1	R\$ 7.194,00	R\$ 3.029,22	R\$ 5.438,00
IP DINÂMICO 700 Mbps	2	R\$ 14.400,00	R\$ 1.797,60	R\$ 161.000,00
	TOTAL	R\$ 272.370,00	R\$ 134.622,84	R\$ 475.968,84

14. Também realizadas consultas em banco de preços de contratações públicas, comprovando a vantajosidade econômica dos preços e sua compatibilidade com o mercado (Doc. 5, 6, 7). Devido ao fato de que cada instituição contrata o pacote de dados equivalente a sua necessidade e demanda, os dados encontrados não necessariamente possuem o mesmo pacote de dados almejados pela presente contratação, existindo alguma variação entre os contratos. Os dados consolidados dessa cotação estão em:

Pacote de dados	ALEP	MINIST. DEFESA	MINIST. POVOS INDIGENAS	CONTRATO ANTERIOR 005/2021	ORÇAMENTO UNICORN CALCULO UNITÁRIO	ORÇAMENTO LIGGA CALCULO UNITÁRIO	ORÇAMENTO DOUBLE TELECOM UNITÁRIO
MPLS 5 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 394,00	R\$ 699,00	R\$ 394,00	R\$ 886,33
MPLS 10 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 510,00	R\$ 899,00	R\$ 510,00	R\$ 886,33
MPLS 20 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 533,00	R\$ 999,00	R\$ 533,00	R\$ 886,33
MPLS 30 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 504,87	R\$ 1.199,00	R\$ 504,87	R\$ 906,33
MPLS 70 Mbps	não aplicável	R\$ 1.299,00	não aplicável	R\$ 598,41	R\$ 1.499,00	R\$ 598,41	R\$ 1.992,32
MPLS 100 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 712,16	R\$ 1.999,00	R\$ 712,16	R\$ 2.349,72
MPLS 200 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 1.268,79	R\$ 2.999,00	R\$ 1.268,79	R\$ 3.548,65
MPLS 500 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável
MPLS L2 5 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 189,84	R\$ 729,00	R\$ 189,84	R\$ 886,33
MPLS L2 100 Mbps	R\$ 100,00	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável
MPLS L2 200 Mbps	R\$ 143,00	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável
MPLS L2 500 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 5.139,71	R\$ 6.499,00	R\$ 5.139,71	R\$ 11.590,67
IP FIXO 20 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 433,00	R\$ 499,50	R\$ 433,00	R\$ 886,34
IP FIXO 30 Mbps	não aplicável	não aplicável	não aplicável	R\$ 504,87	R\$ 1.199,00	R\$ 504,87	R\$ 906,33
IP FIXO 500 Mbps	R\$ 757,00	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Banda larga 700 Mbps	não aplicável	não aplicável	R\$ 149,90	R\$ 149,80	R\$ 600,00	R\$ 149,80	R\$ 13.416,67
-------------------------	------------------	------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	------------------

15. A proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa Ligga Telecomunicações S.A. (“Ligga”), pois, além do menor preço proposto, há vantajosidade na contratação por ser esta a empresa que é a atual fornecedora desta Administração, o que possibilita que a infraestrutura anteriormente já instalada possa ser mantida, sem necessidade de 100% (cem por cento) de substituição de fibra e equipamentos dedicados. Além disso, a empresa já conhece todos os circuitos e infraestrutura existente, o que pode garantir melhor agilidade no início dos serviços, evitando possíveis interrupções. A empresa Ligga manteve ainda em sua proposta os preços atualmente praticados sob os contratos 005/2021 e 017/2021, sem a aplicação de aumento nos valores unitários propostos.

16. Os documentos exigidos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira são aqueles compatíveis com a complexidade e natureza dos serviços e prazo da contratação pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (Doc. 04, 03 e 05, respectivamente).

43. Ante as informações apresentadas, a DJU entende que restou demonstrado que o contrato será celebrado com preço mercadológico compatível, estando devidamente justificado, concluindo-se por fim que os requisitos para a contratação emergencial podem ser considerados preenchidos, tendo em vista que a área técnica atestou que os itens que compõem o escopo da contratação emergencial são estritamente necessários para atender as necessidades da APPA até a finalização do certame licitatório da nova contratação.

2.2.2.1 DO REQUISITO DA CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – EMERGÊNCIA FABRICADA

44. Nas palavras de Torres e Barcelos²:

² Licitações e Contratos nas Empresas Estatais / Ronny Charles Lopes de Torres e Dawison Barcelos – Editora JusPodivm, 2ª edição.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Infelizmente, é comum verificar que órgãos e entidades públicas enfrentam situação em que os requisitos configuradores da hipótese de dispensa estão presentes, no entanto, o cenário não decorreu de imprevisibilidade, mas da omissão de seus agentes em planejar, ou até mesmo por má-fé.

A doutrina e a jurisprudência denominam essa hipótese de “emergência fabricada” e a questão gira em torno de saber se a dispensa emergencial estaria autorizada.

45. Alguns tribunais de contas apontam como pressuposto para o manejo da dispensa de licitação por emergência que a situação que demanda a contratação não possa ser atribuída à culpa ou dolo dos agentes públicos que tinham o dever de agir preventivamente para fins de obstar tal ocorrência, de modo que em caso de “emergência fabricada” a contratação emergencial seria irregular. Neste sentido destacamos a título de referência alguns julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP):

Imprescindível para a configuração da hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV, artigo 24, da Lei nº 8.666/93, que a emergência não tenha sido provocada por desídia administrativa, falta de planejamento ou má gestão dos responsáveis". TCE/SP, TC nº 000992/007/08. (TCE/SP, Processo nº 000266/003/11, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. em 26.02.2013.)

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. REITERADAS CONTRATAÇÕES DIRETAS. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

Voto de mérito

(...)

O caso configura, por isso, emergência fabricada por inadequada ação ou omissão da prefeitura, o que retira o lastro legal da dispensa de licitação. (...). Diante do exposto e do que consta dos autos, voto pelo não provimento dos recursos ordinários, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau que julgou irregulares a dispensa de licitação e o respectivo Contrato entre a Prefeitura de Paulínia e a Única – Limpeza e Serviços Ltda. (TC-019910.989.19-3)

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

46. O Tribunal de Contas da União (TCU), citado neste momento pela DJU como referência, possuía no passado entendimento idêntico ao do TCE-SP³. No entanto, atualmente, este entendimento evoluiu para compreender que falhas administrativas não devem ter o condão de legitimar o sacrifício de direitos ou interesses cuja satisfação exija ação imediata da Administração:

2. A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. **Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.** (...) Acórdão 2240/2015-Primeira Câmara, TC 019.511/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.4.2015." (Destacamos.)

É possível a contratação direta por dispensa de licitação mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos públicos, se houver necessidade de defesa do interesse público em face da inércia da Administração, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório. (Destacamos.)

(TCU. Acórdão nº 1.312/2016 – Plenário).

47. O mesmo racional pode ser depreendido da Orientação Normativa nº 11, da Advocacia-Geral da União, de 1º de abril de 2009:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, **hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.**⁴

48. No caso em tela, de acordo com a manifestação do setor requisitante, tem-se que a necessidade da contratação emergencial decorreu do fato de que a GTEC, ao longo do ano de 2025, promoveu as

³ Vide Acórdãos 224/2007, 645/2007 e 1996/2011 – todos do Plenário do TCU.

⁴ Em que pese a Orientação Normativa mencione a Lei 8.666/1993, ressalva-se que o dispositivo da contratação emergencial da referida norma é idêntico ao da Lei 13.303/2016 e RILC da APPA.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

renovações/contratações de acordo com as necessidades prementes da APPA, priorizando contratações/renovações igualmente urgentes e importantes quanto à presente, cujos grau de criticidade dos serviços e proximidade de vencimento contratual precederam a tomada das ações para prosseguimento para a deflagração de nova licitação para os serviços ora pretendidos.

49. Segue o excerto da manifestação quanto ao ponto:

C.I.: 2875/2026

Ressalte-se que a GTEC, ao longo do ano de 2025, promoveu as renovações/contratações de acordo com as necessidades prementes da APPA, priorizando contratações/renovações igualmente urgentes e importantes quanto à presente, cujos grau de criticidade dos serviços e proximidade de vencimento contratual precederam a tomada das ações para prosseguimento para a deflagração de nova licitação para os serviços ora pretendidos.

Neste sentido, considerando a proximidade de vencimento dos referidos Contratos nº 005/2021 e 017/2021, bem como que as demais contratações/renovações mais urgentes já haviam sido viabilizadas, esta Comissão e GTEC deu início em dezembro de 2025 às providências para a nova contratação dos serviços de acesso à Internet que substituirá os, com os atos preparatórios de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, além da manutenção ininterrupta dos serviços de internet atrelado à entrega pela provedora dos serviços de um mapeamento das rotas de sua fibra óptica existentes nos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina (SAP 1000000386), documento este essencial para estruturar a nova contratação, considerando que teve como objetivo identificar os locais de maior fragilidade de passagem física das fibras, bem como identificar os locais mais adequados para a passagem das fibras de redundância de links de internet e dados.

Desta forma, buscou-se aprimorar as contratações anteriores na medida em que prevê uma solução de redundância e sistema de gerenciamento de rede adequados para atendimento da demanda da rede de conexão de dados da APPA, oferecendo maior segurança e garantia operacional, além de assegurar o atendimento do crescente aumento das demandas de serviços de dados pela APPA, resultantes, por exemplo, da manutenção do software de dados da comunidade portuária PortCDM e da implantação e ampliação do sistema SAP.

A nova contratação, formalizada por meio do processo SAP 1000000430, teve seu edital de licitação publicado em 28/04/2026, com previsão de abertura do certame em 20/05/2026.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Tendo em vista que o contrato atual se encerrará em 27/05/2026, faz-se necessário promover uma contratação que dará cobertura de atendimento à APPA até que seja celebrado o contrato decorrente do novo certame licitatório.

50. É possível coadunar com o entendimento de que os elementos carreados ao protocolo evidenciam a **situação emergencial**, na medida em que a interrupção dos serviços de comunicação de dados, portanto, acarretaria a interrupção total dos serviços, ocasionando a paralisação das atividades dos portos de Paranaguá e Antonina, causando prejuízos incalculáveis à empresa, além de possível penalização por descumprimento de normas alfandegárias ou que regulam este setor.
51. Embora o processo de contratação definitiva já tenha sido instaurado, a sessão está prevista para o dia 20.05.2026, e ainda deverá passar pelas fases de julgamento das propostas, habilitação, eventual saneamento/diligências, fase recursal (5 dias úteis), contrarrazões (5 dias úteis), decisão da autoridade competente, adjudicação, homologação do certame, convocação da vencedora para assinatura contratual, assinatura do contrato, publicação do extrato contratual, emissão de Ordem de Serviço e prazo de mobilização operacional da futura contratada.
52. À vista disso, não se vislumbra viabilidade de conclusão da contratação definitiva e início regular da execução contratual antes do encerramento do contrato atualmente vigente, circunstância que justifica a medida excepcional ora pretendida.
53. Cumpre destacar, contudo, que a contratação emergencial exige a instauração de procedimento administrativo para apurar as razões que deram causa à presente contratação, bem como para a identificação de eventuais responsáveis, conforme disciplina o art. 61, §3º do RILC/APPA:

Art. 61 É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

(...)

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do caput, ensejará a abertura de procedimento próprio para apuração de eventual responsabilização de quem, por ação o ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

54. Portanto, a sugestão de abertura de procedimento fundamenta-se nas disposições do RILC/2025 e visa analisar a eficácia das medidas adotadas para a continuidade do serviço. Nesse contexto, observar-se-á o planejamento iniciado em dezembro de 2025 (SAP nº 1000000386), que buscou estruturar a transição dos serviços de SCM/Internet e o mapeamento de fibras ópticas, dado o encerramento dos Contratos nº 005/2021 e 017/2021 entre janeiro e fevereiro de 2026, ao atingirem o prazo regulamentar de cinco anos.
55. Assim, embora a contratação emergencial seja juridicamente viável mesmo em cenários de emergência dita “subjéctiva” ou “fabricada”, cumpre a esta Dju alertar para o risco de responsabilização dos agentes públicos, caso se verifique que a situação decorreu de falta de planejamento. Como precedente, observa-se o entendimento aplicado à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, onde a ausência de medidas preventivas tempestivas levou à penalização dos gestores pela celebração de ajustes emergenciais sem a ocorrência de fatos imprevisíveis:

(...)

Assim, em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a procedência da denúncia quanto a este tópico, eis que as evidências disponíveis indicam a infringência, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal em razão de celebração dos contratos emergências nº 045/2021 e 046/2021 por desídia da Administração e não por fatos alheios à vontade das partes. Com a caracterização e tipificado da irregularidade, passo ao exame da responsabilização das partes. De pronto, discordo da manifestação da instrução técnica (fl.10 da Peça nº 128) quanto à penalização da Prefeitura Municipal porque a responsabilidade para a instauração do processo de licitação destinado à substituição do Contrato Administrativo nº 394/2016 era da Fundação Municipal de Saúde. De fato, a Chefe do Poder Executivo Municipal esteve envolvida nas negociações relacionadas ao H.M.A.P, todavia, as questões administrativas indispensáveis à continuidade da prestação dos serviços públicos na área de saúde estavam sobre o encargo da Fundação Municipal de Saúde. Nessa perspectiva, tem-se que o responsável pelo referido Órgão, R.D.M., também esteve à

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

frente de todas as tratativas relacionadas aos imbrólios do H.M.A.P e das pendências do antigo Hospital da Criança, estando ciente da conjuntura adversa vivenciada naquele momento e dos riscos da demora e/ou de insucesso das ações por ele intentadas para a resolução de retrocitadas demandas. Para mais, não consta nos autos qualquer indício acerca da contrariedade do gestor frente à demora de sua subordinada, Coordenadora de Contratos, na abertura do processo de licitatório nº 37764/2021, ao contrário disso, pois os elementos de convicção disponíveis na fl. 87 da Peça nº 42; na fl. 2 da Peça nº 101 e nas fls. 7 a 10 da Peça nº 128 denotam que a interrupção da fase interna do referido processo licitatório¹⁹ alinha-se as convicções administrativas expressamente defendidas pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde. Quanto à conduta da Coordenadora de Contratos, há que se levar em conta que os relatos das Controladoria Geral (fls. nº 83 e 84 da Peça nº 42) e da Procuradoria Geral (fl. 170 da Peça nº 42) revelam a existência da reiterada desorganização no planejamento das contratações do Órgão, não podendo ser ignorado que a interrupção na tramitação do Processo Administrativo nº 37764/2021 afigura-se como agravante da displicência administrativa da gestão do referido Órgão, porquanto dificilmente seria possível concluir as fases internas e externa, bem como a celebração dos respectivos contratos, de uma licitação complexa e de alto valor no exíguo prazo de 66 (sessenta e seis dias). Nessa perspectiva, a incumbência de dar início à fase interna do procedimento licitatório para substituição do Contrato Administrativo nº 394/2016 era da Coordenadora de Contratados, a qual se manteve, imprudentemente, inerte até o dia 24/05/2021. Portanto, em consonância parcial com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/200520 ao (i) Presidente da Fundação Municipal de Saúde (R.D.M.) e à Coordenadora de Contratos (T.P.X) em razão da infringência, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal²¹ devido à celebração dos contratos emergências nº 045/2021 e 046/2021 por desorganização e falta de planejamento da Administração e não por fatos alheios à vontade das partes.

(...)

(Acórdão nº 510/24 - Tribunal Pleno)

56. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) concluiu que a celebração dos contratos emergenciais nº 045/2021 e 046/2021 pela Fundação Municipal de Saúde foi necessária ante a falha da gestão em adotar providências tempestivas para garantir a continuidade dos serviços essenciais, permitindo que o cenário de urgência se instaurasse.

57. Dessa forma, **a penalidade imposta pelo TCE-PR não decorreu do uso em si da contratação emergencial para solucionar a emergência fabricada**, mas por ter o TCE-PR verificado falha

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

administrativa que levou à necessidade desse expediente excepcional. O tribunal aplicou multa ao presidente da Fundação Municipal de Saúde e à coordenadora de contratos da entidade, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, **pela conduta negligente na gestão dos contratos e pela ausência de medidas preventivas adequadas para evitar a interrupção dos serviços essenciais.**

58. Diante do exposto, muito embora a DJU coadune com o entendimento de que é juridicamente possível a celebração do contrato emergencial, tanto a Lei nº 13.303/2016 quanto o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA preveem a necessidade de apuração das causas que ensejaram a contratação emergencial com a eventual responsabilização daqueles que deram origem à situação. Portanto, a Diretoria Jurídica (DJU) destaca que deve ser instaurado procedimento administrativo para apurar as razões que levaram à necessidade da contratação emergencial.

2.3 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

59. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA	ITEM
Art. 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art. 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

<p>I – Estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;</p>	<p>ETP dispensado pelo Diretor da DDE. Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente cancelados pelo diretor signatário.</p>
<p>II – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;</p>	<p>Atendido, vide C.I. da GTEC e termo de referência.</p>
<p>III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;</p>	<p>Empresa escolhida em razão de ter ofertado o menor preço para a execução dos serviços.</p>
<p>IV – Justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;</p>	<p>Atendido, conforme exposto na seção II.2.2 deste parecer.</p>
<p>V – Declaração de disponibilidade orçamentária;</p>	<p>Atendido.</p>
<p>VI – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;</p>	<p>Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.</p>
<p>VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;</p>	<p>Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor (questão emergencial).</p>
<p>VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.</p>	<p>Setor requisitante deve verificar as certidões eventualmente vencidas no curso do procedimento.</p>
<p>§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;</p>	<p>Não aplicável.</p>

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Atendido, constam as propostas de preços neste protocolo.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Não se aplica, eis que a contratação não será por inexigibilidade em razão de exclusividade do contratado para execução do objeto.

60. Cumpre consignar que a análise dos requisitos técnicos da proposta e a verificação da compatibilidade dos preços obtidos na pesquisa de mercado não se inserem no âmbito de atuação desta Diretoria Jurídica, por se tratarem de matérias afetas à área técnica, a quem compete proceder ao cotejo e à validação técnica dos valores apresentados.
61. Diante do exposto, entende-se pela suficiência de elementos quanto à justificativa de preço, estando em consonância com o previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.
62. Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), recomendamos a formalização nos termos da minuta em anexo.

2.4 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

63. Superada a análise da possibilidade da contratação emergencial requerida e da regularidade da instrução protocolar, passamos a análise da minuta contratual. O art. 235 do RILC elenca as

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

cláusulas necessárias nos contratos e, a fim de facilitar a visualização de sua regularidade, elaboramos a tabela abaixo:

REQUISITOS DO CONTRATO ART. 235, RILC/2025	CLÁUSULA
I – Os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo, 21
II – O objeto e seus elementos característicos;	Preâmbulo, 1 ^a
III – O regime de execução ou a forma de fornecimento;	3 ^a
IV – O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;	4 ^a , 5 ^a e 6 ^a
V – Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;	9 ^a e 10 ^a
VI – As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;	8 ^a – Garantia dispensada pelo setor demandante.
VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Obrigações: 11 ^a e 12 ^a Infrações e penalidades e valores das multas: 14 ^a
VIII – Que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e fundiários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;	12.7, 14.1 e 15.1

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

IX – As causas de rescisão do contrato e as hipóteses e os mecanismos para alteração de seus termos;	Rescisão: 15 ^a Alteração: 16 ^a
X – A vinculação ao Instrumento Convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	2 ^a
XI – A obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e	12.9
XII – Matriz de riscos, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi integrada, sendo facultativa nas demais contratações.	17 ^a

64. Ante o exposto, verifica-se o cumprimento dos requisitos da minuta do contrato, de modo que o referido documento está em conformidade com as exigências legais e regulamentares e apto a produzir os efeitos dele almejados.

2.5 QUANTO A EVENTUAL NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO PELO CONSAD

65. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72^a reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

66. No presente caso, considerando que, consoante informações do protocolo, o valor da contratação é de **R\$ 134.622,84 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, não se faz necessária a aprovação pelo CONSAD.

3. CONCLUSÃO.

67. Da análise do protocolo em tela, conclui-se que:

- a) Ante as justificativas apresentadas pelo setor requisitante, podem ser considerados preenchidos os requisitos para a contratação emergencial;
- b) Conforme apontado no §58 deste parecer, a contratação emergencial exige a instauração de procedimento administrativo para apurar as razões que deram causa à presente contratação, bem como a eventual responsabilização dos agentes responsáveis.

68. Por fim, ressalta-se que, conforme o item 15 da Ata da 128ª Reunião Ordinária do CONSAD, a DAF deverá reportar trimestralmente ao Conselho de Administração da APPA todos os desembolsos efetuados mediante contratos decorrentes de dispensa de licitação, devendo a despesa relativa ao presente contrato constar no relatório a ser elaborado.

69. Observadas as diligências recomendadas pela DJU e verificado o preenchimento dos requisitos da contratação emergencial, e atendidos os critérios de habilitação, opina-se pela possibilidade de contratação direta emergencial da empresa **LIGGA TELECOMUNICACOES S.A**, na forma pretendida pela DDE.

70. Sendo o que nos cumpre informar, encaminhamos o protocolo à DPR para os trâmites subsequentes.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Ernane Taborda Reichmann

Coordenador Administrativo

Stephanie Avila Fonseca Dias

Coordenadora de Licitações e Contratos / Analista
Portuária

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025.

Documento: **SAP1000000441.PARECERFASEINTERNADISPENSAEMERGENCIALACESSOINTERNETprotocolo.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 11/05/2026 14:55, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 11/05/2026 15:49.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 11/05/2026 15:47 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 11/05/2026 16:24.

Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 11/05/2026 14:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
986867937bd10bd4bbf75120ac9ea0f9